



PROJETO DE LEI N° , DE 2019 (Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para proibir visitas íntimas a adolescentes privados de liberdade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124.

.....
VII – receber visitas, ao menos semanalmente, exceto visitas
íntimas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei do Senado nº 492/2018, oriundo da CPI dos maus tratos instalada no Senado Federal em 2017. Essa CPI, na qual eu fui Relator, buscava investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus-tratos de crianças e adolescente no País e dela decorreram diversos projetos que merecem ser apreciados por esta Casa.



O objetivo das unidades de internação de jovens para é fazê-los cumprir pena pelos crimes praticados e dar-lhes a oportunidade de ressocialização, para que tenham uma vida adulta longe do submundo dos crimes. Ainda assim, paira uma dúvida quanto a efetividade dessas casas de internação, além da discussão no país da possibilidade de redução da maioridade penal.

Ora, em tempos em que a segurança pública é tão aclamada pela sociedade brasileira, mostra-se inapropriado que o jovem infrator, que tem sua liberdade restrita para responder por seus crimes receba visitas íntimas. Essa possibilidade torna-se ainda mais discrepante quando se leva em consideração que a punição aplicada a esses jovens já considerada por muitos como branda.

Sendo assim, é imperioso que, enquanto esses jovens permaneçam internados nestes estabelecimentos, seu tempo seja destinado a sua melhora e ressocialização e não a satisfação de desejos sexuais.

Por esta razão, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões,

Dep. José Medeiros
Podemos/MT